

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de 21 de Setembro de 1999

no processo C-378/97 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Arrondissementsrechtbank te Rotterdam): processo penal contra Florus Ariël Wijzenbeek⁽¹⁾)

(«Livre circulação de pessoas — Direito de livre circulação e permanência dos cidadãos da União Europeia — Controlos nas fronteiras — Legislação nacional que obriga as pessoas em proveniência de outro Estado-Membro a apresentar um passaporte»)

(1999/C 366/15)

(Língua do processo: neerlandês)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)

No processo C-378/97, que tem por objecto um pedido dirigido ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 177.º do Tratado CE (actual artigo 234.º CE), pelo Arrondissementsrechtbank te Rotterdam (Países Baixos), destinado a obter, no processo penal pendente neste órgão jurisdicional contra Florus Ariël Wijzenbeek, uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação dos artigos 7.º-A e 8.º-A do Tratado CE (que passaram, após alteração, a artigos 14.º CE e 18.º CE), o Tribunal de Justiça, composto por G. C. Rodríguez Iglesias, presidente, P. J. G. Kapteyn, J.-P. Puissochet e P. Jann, presidentes de secção, J. C. Moitinho de Almeida, C. Gulmann, J. L. Murray, D. A. O. Edward, H. Ragnemalm, L. Sevón (relator) e M. Wathelet, juízes; advogado-geral: G. Cosmas; secretário: D. Louterman-Hubeau, administradora principal, proferiu, em 21 de Setembro de 1999, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

No estado do direito comunitário aplicável no momento da ocorrência dos factos no processo principal, nem o artigo 7.º-A nem o artigo 8.º-A do Tratado CE (que passaram, após alteração, a artigos 14.º CE e 18.º CE) se opunham a que um Estado-Membro obrigasse, sob pena de sanções penais, uma pessoa, cidadã ou não da União Europeia, a fazer prova da sua nacionalidade quando da entrada no território desse Estado-Membro através de uma fronteira interna da Comunidade, desde que as sanções fossem equiparáveis às aplicáveis a infracções nacionais semelhantes e não fossem desproporcionadas, criando um obstáculo à livre circulação de pessoas.

⁽¹⁾ JO C 387 de 20.12.1997.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Primeira Secção)

de 21 de Setembro de 1999

no processo C-362/98: Comissão das Comunidades Europeias contra República Italiana⁽¹⁾)

(«Incumprimento de Estado — Não transposição da Directiva 93/103/CEE»)

(1999/C 366/16)

(Língua do processo: italiano)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)

No processo C-362/98, Comissão das Comunidades Europeias (agentes: Pieter Jan Kuijper e Antonio Aresu) contra República Italiana (agente: Professor Umberto Leanza, assistido por Danilo Del Gaizo), que tem por objecto obter a declaração de que, ao não adoptar e/ou ao não comunicar à Comissão as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à Directiva 93/103/CE do Conselho, de 23 de Novembro de 1993, relativa às prescrições mínimas de segurança e de saúde no trabalho a bordo dos navios de pesca (13.ª directiva especial na acepção do n.º 1 do artigo 16.º da Directiva 89/391/CEE) (JO L 307, p. 1), a República Italiana não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do Tratado CE, o Tribunal de Justiça (Primeira Secção), composto por P. Jann (relator), presidente de Secção, L. Sevón e M. Wathelet, juízes, advogado-geral: J. Mischo, secretário: R. Grass, proferiu em 21 de Setembro de 1999 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

1) *Ao não adoptar, no prazo fixado, as medidas legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à Directiva 93/103/CE do Conselho, de 23 de Novembro de 1993, relativa às prescrições mínimas de segurança e de saúde no trabalho a bordo dos navios de pesca (13.ª directiva especial na acepção do n.º 1 do artigo 16.º da Directiva 89/391/CEE), a República Italiana não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 13.º, n.º 1, da referida directiva.*

2) *A República Italiana é condenada nas despesas.*

⁽¹⁾ JO C 358 de 21.11.1998.